



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Enfermeira Ana Paula

PROJETO DE LEI N° DE 2025

(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Institui a meia-entrada para os profissionais de enfermagem em meio artístico-culturais e esportivos, no âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para ingressos em eventos artístico-culturais e esportivos aos profissionais de enfermagem, no território nacional.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se profissional de enfermagem aqueles cujo exercício profissional é regido pela Lei Federal nº 7.498, de 25 junho de 1986.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o caput deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos como benefício de meia-entrada, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício a que se refere esta Lei não se aplica a ingresso em serviços adicionais, áreas especiais e camarotes.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artísticos-culturais, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

Parágrafo único. O direito ao benefício de que trata o caput do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades nacionais de administração do desporto no âmbito nacional.

Apresentação: 02/10/2025 15:49:07.120 - Mesa

PL n.4944/2025



Art. 3º Os profissionais de enfermagem que optarem pelo benefício desta Lei, deverão comprovar essa condição por meio da apresentação da Carteira de Identidade Profissional ativa e na validade, emitida pelo seu Conselho de Enfermagem.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitada, na portaria dos estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos.

Art. 4º Os organizadores dos eventos artísticos-culturais e esportivos que descumprirem o disposto nesta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II- multa, no caso de reincidência;

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com o porte do evento cultural ou esportivo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Meia-Entrada é garantida pela Lei 12.933/2013, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/1990), regulamentada pelo decreto presidencial 8.537/2015 e atualizada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nº 13.146/2015).

A legislação aponta para um direito que faz-se necessário contemplar os profissionais de enfermagem, que atuam no âmbito nacional. Essa categoria inclui enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem de acordo com o primeiro parágrafo do Art. 1º, os quais atuam diariamente para promover saúde e o bem-estar da população.



* C D 2 5 6 6 6 4 3 9 1 0 0 0 *

Assim, reconhecer esses profissionais com a garantia da meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos vai ampliar o acesso a atividades que promovam qualidade de vida, integração social e saúde mental.

A expansão é uma medida de justiça social que se alinha aos princípios constitucionais de dignidade da profissão, valorização do trabalho e no reconhecimento do papel essencial que esses profissionais desempenham na sociedade. Além disso, o terceiro parágrafo do Art. 1º estipula que o número de ingressos com desconto deve compor 40% do total de ingressos disponíveis, uma medida que visa equilíbrio e protege os organizadores dos eventos de prejuízos bem como não garantem a viabilidade de camarotes de acordo com o quarto parágrafo do Art. 1º reforçando como a proposta não tem fins de elitização, reforçando o caráter essencialmente compensatório da medida.

Portanto, a previsão de penalidade detalhada no Art. 4º com multas que variam de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) reais confere o necessário poder coercitivo. Em caso de descumprimento, transforma o direito assegurado em obrigação fiscalizada, garantindo dos organizadores de eventos cumpra seu papel legal, solidificando assim, respeito à categoria de enfermagem nacionalmente.

Assim, é imperativo que todo o corpo de profissionais de enfermagem do Brasil usufrua do reconhecimento formal e tangível de seu trabalho.

Diante da relevância social do tema, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de outubro de 2025

**Deputada Enfermeira Ana Paula
PODE/CE**



* C D 2 5 6 6 5 4 3 9 1 0 0 0 *



* C D 2 2 5 6 6 5 4 3 9 1 0 0 0 *

